

*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*  
*Gabinete Parlamentar*

Ofício nº 0071/14/GVHM

Pouso Alegre, 26 de maio de 2014

Ao Exmo Senhor

Gilberto Barreiro

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Assunto: solicitações relativas ao PL 569/2013

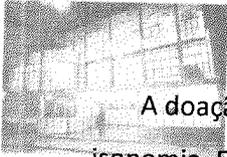
Exmo Sr Gilberto Barreiro, dada à entrada extemporânea do projeto de lei 569/2013 na ordem do dia 20 de maio, sem prévia análise dos vereadores e contrário a este tipo de procedimento, gostaria de obter esclarecimentos desta Casa de Leis, bem como do Chefe do Executivo, se o referido projeto obedece às regras e cautelas abaixo discriminadas.

Com referência à doação de bens públicos imóveis regulamentada pelo Art. 17 da Lei 8666/1993, faz-se necessário que se cumpram algumas formalidades como:

- a) Interesse público devidamente justificado;
- b) Avaliação do imóvel, que deverá ser feita por comissão especialmente nomeada para a tarefa, a qual procederá à perfeita identificação do bem e estabelecerá o valor do mesmo, com base em pesquisas de mercado.
- c) Autorização legislativa;
- d) Licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutive (com cláusula de reversão).

Entendo que a doação de imóvel pela Administração Pública deverá ser necessariamente cercada das cautelas e restrições que os contratos com entes públicos sempre precisam envolver.

ini  
nda



## *Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

A doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. (...) O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer.

Faz-se salutar esclarecermos que a doação pura e simples somente pode ocorrer quando o donatário for outro órgão ou entidade da Administração (Art. 17, I, b, Lei nº. 8666/93).

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- a) Doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;”
- b) (.....)

Atentamente,

**Vereador Hamilton Magalhães**

C/c:  
À Exma. Senhora  
Dra. Margarida Alvarenga Moreira  
Promotora de Justiça de Pouso Alegre